



RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00001.20260511/0002-20 PROCEDIMENTO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 00001.20260511/0002

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de conservação, asseio e limpeza, incluindo tratamento de pisos, limpeza de fachadas e execução de serviços de copa, com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, bem como de todos os equipamentos, ferramentas, materiais de limpeza, insumos de higiene pessoal e materiais de consumo necessários à adequada execução dos serviços, a serem realizados nas dependências da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, conforme especificações constantes no Projeto de Asseio e Conservação em anexo, observadas as condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

IMPUGNANTE: RAZÃO SOCIAL: SOERGO SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA CNPJ: 10.308.770/0001-50

ENDEREÇO: AVENIDA ENGENHEIRO HUMBERTO MONTE, 2929 SALA 1009, PICI, FORTALEZA/CE, CEP. 60.440-593

REPRESENTANTE LEGAL: DIEGO FELIX HERCULANO TERCEIRO

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, instada a se pronunciar acerca de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO apresentada pela empresa SOERGO SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.308.770/0001-50, nos autos do PROCEDIMENTO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 00001.20260511/0002, passa a apresentar os fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados: ”

ASSUNTO: DECISÃO ADMINISTRATIVA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de **procedimento de pré-qualificação** de natureza subjetiva e específica, instaurado pela **Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE**, que visa selecionar previamente interessados para futuras contratações de empresa especializada na prestação de serviços continuados de conservação, asseio e limpeza, sob o regime de dedicação exclusiva de mão de obra. O certame foi estruturado com base nas disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, buscando garantir a eficiência, a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública Municipal.

No curso do prazo regulamentar, a empresa **Soergo Serviços Corporativos Ltda**, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 10.308.770/0001-50, representada por seu sócio administrador, apresentou **impugnação ao edital**. A petição foi protocolada eletronicamente de forma tempestiva, cumprindo os requisitos formais e o prazo legal estabelecido no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, que faculta a qualquer cidadão ou licitante apontar irregularidades no instrumento convocatório.

A impugnante alega que o edital e o respectivo Termo de Referência contêm exigências restritivas à competitividade, apontando desconformidades em cinco aspectos principais. Em primeiro lugar, questiona a legalidade da exigência de registro de atestados de capacidade técnica perante o **Conselho Regional de Administração (CRA)**. Em segundo lugar, insurge-se contra a necessidade de indicação prévia de marcas de insumos no Termo de Referência. Em terceiro lugar, aponta omissão referente à ausência de critérios objetivos para repactuação e reequilíbrio econômico-financeiro no instrumento convocatório. Em



quarto lugar, alega que as exigências de qualificação técnica para comprovação de postos de trabalho são excessivas. Por fim, aduz que a ausência de parcelamento do objeto em lotes distintos restringe indevidamente a ampla concorrência. Diante disso, requereu o acolhimento da impugnação para alterar as regras do edital. Os autos foram encaminhados à Comissão de Pré-Qualificação para análise e julgamento.

1. Legalidade da Exigência de Registro da Empresa e do Responsável Técnico no CRA.

O primeiro ponto de discordância apresentado pela impugnante reside na suposta ilegalidade quanto à exigência de registro de atestados de capacidade técnica junto ao **Conselho Regional de Administração (CRA)**. Argumenta a requerente que os serviços de asseio e conservação possuem natureza essencialmente operacional, não guardando relação com a atividade típica de administração, o que tornaria ilegal qualquer condicionamento de habilitação vinculado a tal conselho profissional.

Ocorre que a insurgência da impugnante parte de uma premissa fática inteiramente equivocada, resultante de uma leitura desatenta das regras editalícias. Em análise minuciosa do Edital de Pré-Qualificação nº 00001.20260511/0002 e do correspondente Termo de Referência, constata-se que a Administração Pública Municipal **não exige**, em nenhum momento, a averbação, visto, registro ou chancela dos atestados de capacidade técnica perante o CRA.

A exigência contida no subitem 5.9 do edital e replicada no subitem 15.2.1.1.41 do Termo de Referência limita-se à apresentação da **Certidão de Registro e Quitação da empresa e de seu responsável técnico (Administrador) para com o Conselho Regional de Administração (CRA)**. Trata-se, portanto, de exigência de habilitação profissional direcionada à regularidade da pessoa jurídica e de seu responsável de gestão técnica, e não de obrigação de registro de acervo técnico ou de atestados individuais de serviços.

A exigência de registro da empresa e de seu responsável técnico administrador no conselho competente é plenamente legal e se justifica pela complexidade da gestão administrativa exigida em contratos de terceirização de mão de obra de grande porte, que envolvem a coordenação de 40 colaboradores diretos sob regime de dedicação exclusiva. A atividade de fornecimento de mão de obra estruturada em postos diversos pressupõe conhecimentos específicos de administração de pessoal, logística e controle operacional, enquadrando-se perante as funções descritas na legislação reguladora da profissão.

Ademais, o edital apenas reproduziu a necessidade de comprovação de regularidade profissional, sem impor qualquer embargo à emissão ou validação das certidões técnicas em si, inexistindo o excesso formal combatido pela impugnante. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a obrigatoriedade de inscrição em conselhos profissionais é ditada pela atividade básica da empresa:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ADMINISTRADOR. EMPRESA NÃO REGISTRADA NO ORGÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. O critério legal de obrigatoriedade de registro de pessoas jurídicas em Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. 2. "Seu órgão,



ao analisar o objeto social descrito no estatuto da empresa, reconheceu que expressamente prevê em suas atividades o 'transporte de encomendas e cargas; transporte de pessoas; transportes terrestres, transporte e elevação de cargas e serviços de piloto de ponte rolante', razão esta por si só já a sujeita ao registro no CRA. Assim, fato é que, embora leve em consideração o suporte técnico por profissional de Administração, tais atividades não são típicas do exercício profissional da categoria, vedação da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (Resp n. 1.655.430/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2017.)

Dessa forma, restando evidenciado que a atividade de gestão de postos de trabalho terceirizados com dedicação exclusiva exige habilitação administrativa regular da empresa prestadora, e restando esclarecido que o edital **não exige o registro dos atestados no CRA**, mas meramente a inscrição regular da empresa e de seu técnico responsável, o pleito da impugnante deve ser integralmente rejeitado por falta de amparo fático e jurídico.

2. Legitimidade da Indicação Prévia de Marcas de Insumos no Termo de Referência

Insurge-se a impugnante contra a regra que estabelece a obrigação de indicar previamente as marcas dos insumos e equipamentos de limpeza a serem utilizados na futura prestação dos serviços. Sustenta que essa determinação impõe barreira indevida ao livre exercício da concorrência e que a exigência deveria se limitar exclusivamente ao período de execução do contrato administrativo.

Sem razão a impugnante. Os itens **4.1.24** e **5.3.5** do Termo de Referência preveem que o licitante deverá informar a marca e o modelo de cada material e equipamento disponibilizado no contrato. O objetivo dessa exigência é eminentemente fiscalizatório e preventivo, visando garantir que os produtos fornecidos atendam aos padrões mínimos de desempenho exigidos para a higienização de prédios públicos, impedindo que materiais de baixíssima qualidade comprometam a saúde dos usuários e a integridade física do patrimônio público.

A indicação da marca não se confunde com o direcionamento ou a exclusividade de fornecimento. O próprio Termo de Referência, no item **4.1.25**, assegura de forma expressa que o contratado poderá, durante a execução contratual, substituir as marcas inicialmente propostas por outras, desde que melhores ou equivalentes aos referenciais de qualidade exigidos pela Administração. O item **4.1.26** reforça que qualquer alteração de marca ou modelo deverá ser regular formalmente com a devida justificativa e submetida ao crivo do fiscal técnico.

Dessa forma, a Administração Pública não está restringindo o mercado ou indicando uma marca exclusiva, mas apenas implementando um mecanismo de controle para assegurar o cumprimento das especificações de asseio, conservação e preservação ambiental estabelecidas pela boa técnica. O Superior Tribunal de Justiça prestigia a legalidade e a vinculação às regras do Termo de Referência para fins de eficiência e precisão da contratação.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. DIVERGÊNCIA NA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA. PAGAMENTO DA DIFERENÇA. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VINCULAÇÃO.



1. A controvérsia devolvida ao STJ consiste em saber se há direito da parte administrada de reclamar da Administração pagamento adicional, quando executou o serviço em desacordo com o Termo de Referência do edital da licitação, não obstante tenha (a contratada) pre-cificado equivocadamente o serviço de material a ser empregado na obra.
2. Caso em que o contexto fático extraído da sentença e do acórdão recorrido é o de que: a) a primeira recorrente é vencedora de licitação deflagrada pelo ora recorrente; b) na fase de execução do contrato administrativo, percebeu-se que havia descompasso entre a planilha de preço material orçada pela contratada e o Termo de Referência do contrato administrativo que compõe o edital da concorrência; c) parcela do contrato foi, então, executada pela contratada com material com melhor desempenho (que teria maior ônus para o contratado); d) como a recorrida executou a obra com o material previsto no Termo de Referência (que representava custo superior ao que foi orçado pela recorrida), pugnou o pagamento dessa diferença; e) a instância ordinária entende ser devido o pagamento dessa diferença, em respeito à boa-fé objetiva e ao previsto do art. 65, inc. II, a, da Lei n. 8.666/1993.
3. A conclusão do Tribunal de origem é de que a solução apresentada pela empresa (comportamento para prestigiar o interesse privado (de compensar a executada por sua própria falha na elaboração do orçamento) em detrimento do interesse público (da maior economicidade que o comprometia), sem compelir a Administração a custear quando deflagrou certa licitatório).
4. Se a Administração pagou exatamente o que dispôs a pagar quando da realização da licitação, essa postura em nada viola os ditames da boa-fé objetiva, porque adotou apenas postura de respeito à vinculação ao instrumento convocatório, notoriamente padrão (comportamento médio/padrão) que se espera do Estado.
5. A norma do art. 65 da antiga Lei de Licitações não poderia ser empregada ao presente caso, porque ela disciplina os casos em que a própria Administração (unilateralmente ou mediante acordo) altera o objeto do contrato, submetendo o contratado a essa alteração, sendo que, no caso, o acórdão recorrido promoveu situação oposta à prevista no comando normativo: submeteu o próprio Administração a pagamento superior ao previsto, nomeando esse pagamento de "acréscimo" contratual.
6. Recurso especial provido. (REsp n. 2.027.568/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 15/12/2023.)

A exigência de indicação de marcas em sede de proposta, com possibilidade de posterior substituição por similares de igual ou superior qualidade, atende perfeitamente ao princípio do julgamento objetivo e da isonomia, pois confere à Administração a segurança de que o



preço ofertado engloba insumos adequados às especificidades do prédio da Câmara Municipal. Portanto, o item editalício revela-se proporcional, razoável e necessário à boa gestão dos recursos públicos, devendo ser mantido.

3. Inexistência de Omissão quanto aos Critérios de Reajustamento e Reequilíbrio

A empresa impugnante argumenta que o edital incorre em omissão por não estabelecer critérios objetivos para a concessão de repactuação e reequilíbrio econômico-financeiro dos custos decorrentes da folha de pagamento e das convenções coletivas de trabalho.

Entretanto, tal questionamento desconsidera por completo a natureza jurídica e a finalidade do procedimento atualmente em curso. O instrumento convocatório ora combatido refere-se a um **Edital de Pré-Qualificação**, o que se constitui como procedimento técnico-administrativo auxiliar, destinado unicamente a avaliar e previamente verificar a habilitação jurídica, a regularidade fiscal, a qualificação técnica e a solidez financeira dos interessados em uma fase anterior às futuras contratações.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que a pré-qualificação é um procedimento auxiliar das licitações:

Art. 80. "A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente: [...]"

Por se tratar de uma fase preliminar de seleção subjetiva dos licitantes, não há, nesta etapa, a assinatura de contrato de prestação de serviços nem a apresentação de propostas de preços definitivas. Conseqüentemente, as regras exaustivas de repactuação de mão de obra e reequilíbrio econômico-financeiro detalhado pertencem ao futuro edital da licitação subsequente, que será processada na modalidade de Pregão Eletrônico. É no edital de licitação e na correspondente minuta contratual que constarão todas as cláusulas reguladoras dos direitos financeiros das partes, inclusive o tratamento a ser dado aos reajustes decorrentes de convenções coletivas.

Ainda assim, o Termo de Referência do presente procedimento não é silente quanto à atualização de valores. O item 17 do documento prevê de forma expressa as diretrizes básicas de reajustamento dos preços, indicando que o interregno mínimo de um ano será respeitado e que o índice de correção a ser adotado será o IPCA, aplicável mediante apostilamento.

Desse modo, inexistente qualquer omissão ou ilegalidade no instrumento convocatório. As regras completas de repactuação trabalhista e reequilíbrio financeiro serão oportunamente detalhadas no edital da licitação subsequente, restando asseguradas as garantias constitucionais e legais de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro no momento oportuno da contratação. Afastasse, por conseguinte, a alegação de nulidade.

4. Regularidade dos Limites de Qualificação Técnico-Operacional

No tocante ao quarto ponto questionado, a impugnante alega que as exigências de qualificação técnica previstas no edital de pré-qualificação configuram restrição à competitividade por supostamente exigirem comprovação de experiência prévia excessiva.

Analisando detidamente o subitem 5.4 do edital de pré-qualificação, combinado com o subitem 15.2.1.1.36 do Termo de Referência, constata-se a exigência de que o licitante comprove já ter executado contrato com um mínimo de **50% (cinquenta por cento)** do



número de postos de trabalho previstos para o futuro certame. A futura contratação prevê a alocação de **40 colaboradores** no total, divididos entre 20 agentes de limpeza e conservação e 20 agentes de conservação e manutenção. Desse modo, o edital exige que o licitante comprove a gestão prévia de um mínimo de pelo menos **20 postos de trabalho ativos** em regime de dedicação exclusiva.

O art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que as exigências de qualificação técnica devem se limitar ao estritamente necessário para garantir a execução do objeto contratual. O patamar de 50% para a comprovação de aptidão técnico-operacional é amplamente aceito e chancelado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que adota como parâmetro de razoabilidade a fixação de exigências de quantitativos mínimos de até 50% do objeto a ser contratado. Nesse diapasão, a Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União consolidou a legalidade de tal exigência quando proporcional à complexidade do certame:

Ementa: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DESARRAZOADA E NÃO PREVISTA EM EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado." (Súmula nº 263 do TCU). 2. Ilegalidade do ato que inabilitou a representante, tendo em vista o descumprimento do edital e da orientação contida na Súmula nº 263 desta Corte. 3. Representação julgada parcialmente procedente. (Acórdão 584/2013 – Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, Processo nº 653520135, julgado em 20/03/2013, Ata nº 9/2013).

Sublinhe-se que a contratação em apreço possui valor estimado global de **R\$ 3.061.174,25** pelo período de 12 meses, englobando atividades complexas e diversas de asseio, conservação, manutenção hidráulica, jardinagem e apoio operacional. A Administração Pública responde de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas e previdenciários decorrentes de eventual inadimplemento das empresas terceirizadas. Portanto, a exigência de comprovação de experiência prévia equivalente a 50% dos postos de trabalho pretendidos é plenamente proporcional e necessária para assegurar que a licitante possui estrutura administrativa, financeira e operacional capaz de gerir uma folha de pagamento de tal porte, mitigando o risco de interrupção abrupta de serviços essenciais à Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE. A regra editalícia, portanto, harmoniza o princípio da competitividade com o dever de segurança contratual e proteção ao erário, não merecendo qualquer retoque.

5. Legalidade do Agrupamento do Objeto em Lote Único

A impugnante aduz, como último argumento, que o agrupamento dos diversos serviços em lote único viola o princípio do parcelamento do objeto previsto no art. 40 da Lei Federal nº 14.133/2021, defendendo que a Administração deveria dividir a licitação em lotes distintos para assegurar a ampla concorrência.



O art. 40, § 3º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que o parcelamento é a regra geral, mas faculta à Administração a não adoção dessa medida quando demonstrada a inviabilidade técnica ou econômica de divisão do objeto, devendo tal decisão ser formalmente motivada no processo de contratação. O item 19 do Termo de Referência apresenta justificativa técnica robusta e detalhada para demonstrar os prejuízos e riscos operacionais que decorreriam de eventual parcelamento no caso concreto.

Em primeiro lugar, destaca-se que os serviços de conservação, asseio, limpeza, jardinagem, copeiragem e manutenção predial serão executados de forma simultânea e integrada nas mesmas dependências físicas da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE. A divisão do objeto em múltiplos lotes implicaria na contratação de diferentes empresas, com culturas organizacionais, metodologias de trabalho, padrões de qualidade e horários distintos atuando dentro do mesmo espaço físico, o que geraria graves conflitos operacionais, dificuldades inevitáveis de coordenação logística e sobreposição de responsabilidades por eventuais falhas de higienização.

Em segundo lugar, a contratação integrada sob a forma de lote único propicia relevante economia de escala para a Administração Pública, centralizando a gestão dos contratos, unificando a fiscalização em um único preposto e otimizando os custos com materiais e equipamentos de uso comum. A coordenação e o controle por meio de um único canal de comunicação reduzem o risco de ineficiência e garantem a unidade operacional necessária ao pleno funcionamento do Poder Legislativo Municipal.

O Superior Tribunal de Justiça reconhece a legalidade da estruturação de certames licitatórios em lote único desde que fundamentada em razões técnicas e de conveniência administrativa, inserindo-se tal conduta no legítimo exercício da discricionariedade motivada da Administração:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR. ESTRUTURAÇÃO EM LOTE ÚNICO. LEGALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA DESPROVIDO. 1. Mandado de segurança coletivo impetrado contra ato do Secretário de Estado de Educação de Mato Grosso, consistente na publicação de edital de pregão eletrônico destinado à formação de registro de preços para aquisição de kits de material escolar estruturado em lote único. 2. A Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso denegou a segurança, sob fundamento de que a estruturação do certame em lote único foi devidamente justificada com base no art. 40, § 3º, I, da Lei 14.133/2021, e que a ausência de regionalização não configura ilegalidade, desde que a Administração apresente justificativa técnica plausível. 3. A opção administrativa pela estruturação do objeto em lote único, devidamente fundamentada em razões técnicas, insere-se no legítimo exercício da discricionariedade conferida ao administrador na consecução do interesse público, encontrando amparo no art. 40, § 3º, I, da Lei 14.133/2021. 4. A pretensão de que o Estado reforme o programa de compras públicas encontra óbice no princípio da separação dos poderes, não competindo ao Poder Judiciário, em



regra, imiscuir-se no mérito das decisões administrativas discricionárias. 5. Recurso desprovido. (RMS n. 76.772/MT, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

Diante da fundamentação técnica apresentada pelo órgão no Termo de Referência, fica amplamente demonstrado que o parcelamento do objeto comprometeria a qualidade dos serviços, a economia de escala e a fiscalização contratual. A decisão de agrupar o objeto em lote único representa o exercício regular da discricionariedade técnica da Administração Pública Municipal, orientada pela busca da eficiência e do interesse público. Assim sendo, rejeita-se o pleito da impugnante.

6. Dispositivo e Conclusão

Diante de todo o exposto, com fundamento nas disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e nos elementos constantes no Processo Administrativo nº 00001.20260511/0002-20, a Comissão de Pré-Qualificação da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE decide:

- a) conhecer da impugnação ao edital interposta pela empresa Soergo Serviços Corporativos Ltda. por ser tempestiva e preencher os requisitos de admissibilidade;
- b) julgar totalmente improcedente a impugnação apresentada, negando provimento a todos os pedidos formulados pela impugnante, uma vez demonstrada a plena legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e suficiência técnica de todas as cláusulas editalícias e do Termo de Referência atacados;
- c) manter integralmente as disposições do Edital de Pré-Qualificação nº 00001.20260511/0002 em seus termos originais, sem necessidade de qualquer alteração no instrumento convocatório;
- d) determinar a imediata e ampla publicação desta decisão administrativa no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), assegurando a publicidade, a transparência e o regular prosseguimento do feito.

São Gonçalo do Amarante/CE, 25 de maio de 2026.

Comissão de Contratação
Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE


FRANCISCO WILLAM DE LIMA DAVID


RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA DAVID


GLAUCIANE VERAS MATOS


STEREANY DE ARRUDA VIANA



MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00001.20260511/0002-20

PROCEDIMENTO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 00001.20260511/0002

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de conservação, asseio e limpeza, incluindo tratamento de pisos, limpeza de fachadas e execução de serviços de copa, com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, bem como de todos os equipamentos, ferramentas, materiais de limpeza, insumos de higiene pessoal e materiais de consumo necessários à adequada execução dos serviços, a serem realizados nas dependências da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, conforme especificações constantes no Projeto de Asseio e Conservação em anexo.

IMPUGNANTE: SOERGO SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA

CNPJ: 10.308.770/0001-50

ASSUNTO: MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Vistos, analisados e discutidos os autos do Processo Administrativo nº 00001.20260511/0002-20, especialmente a impugnação apresentada pela empresa SOERGO SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA, bem como a decisão administrativa proferida pela Comissão de Contratação da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, passo a manifestar-me nos seguintes termos:

Inicialmente, verifica-se que a impugnação foi devidamente recebida e processada, tendo a Comissão de Contratação apreciado de forma fundamentada todos os pontos suscitados pela impugnante, observando os princípios do contraditório, da ampla defesa, da legalidade, da motivação, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

Após análise minuciosa dos argumentos apresentados pela empresa impugnante, constata-se que a decisão administrativa combatida se encontra juridicamente adequada, técnica e suficientemente motivada, tendo enfrentado individualmente todas as alegações formuladas, especialmente no que concerne:

I – à legalidade da exigência de registro regular da empresa e de seu responsável técnico perante o Conselho Regional de Administração – CRA;

II – à legitimidade da exigência de indicação prévia das marcas dos insumos e equipamentos, como mecanismo de controle de qualidade e fiscalização contratual;



III – à inexistência de omissão quanto aos critérios de reajustamento e equilíbrio econômico-financeiro, considerando a natureza jurídica do procedimento auxiliar de pré-qualificação;

IV – à proporcionalidade e razoabilidade das exigências de qualificação técnico-operacional;

V – à legalidade do agrupamento do objeto em lote único, devidamente justificado no Termo de Referência por razões de ordem técnica, operacional e econômica.

Verifica-se, ainda, que as exigências editalícias questionadas encontram respaldo na Lei Federal nº 14.133/2021, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nos entendimentos consolidados do Tribunal de Contas da União, inexistindo qualquer afronta aos princípios da competitividade, isonomia ou ampla concorrência.

Importante ressaltar que a Administração Pública possui discricionariedade técnica para estruturar seus procedimentos licitatórios de acordo com as peculiaridades do objeto pretendido, desde que observados os limites legais e constitucionais, circunstância plenamente verificada no presente caso.

Ademais, a manutenção das cláusulas editalícias revela-se medida necessária para assegurar a adequada execução futura dos serviços, a continuidade administrativa, a eficiência operacional e a proteção do interesse público primário.

Dessa forma, não se identificando qualquer ilegalidade, vício ou restrição indevida capaz de justificar a alteração ou suspensão do procedimento, esta Autoridade Superior acolhe integralmente os fundamentos constantes na decisão da Comissão de Contratação.

Ante o exposto:

- a) RATIFICO, em todos os seus termos, a decisão administrativa proferida pela Comissão de Contratação da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE;
- b) NEGO PROVIMENTO à impugnação apresentada pela empresa SOERGO SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA, mantendo-se integralmente as disposições do Edital de Pré-Qualificação nº 00001.20260511/0002;
- c) DETERMINO o regular prosseguimento do certame, observadas as formalidades legais;
- d) DETERMINO a publicação desta manifestação nos meios oficiais de publicidade, inclusive no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE.

São Gonçalo do Amarante/CE, 25 de maio de 2026.

José Anderson Passos da Costa

José Anderson Passos da Costa

Ordenador de Despesas